



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.720197/2011-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.314 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO CLEBER CUNHA CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF n° 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 84/90) contra decisão de primeira instância (fls. 71/74), que julgou não conhecer da impugnação do sujeito passivo, por ser intempestiva.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 22, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 4.043,99, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA) que apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 14.705,42.

Cientificado do lançamento em 05/09/2009 (fl. 7), o contribuinte protocolou a presente impugnação na data de 18/01/2011, por intermédio do instrumento de fls. 2 e 3.

Alega, em síntese, prejuízo ao seu direito de defesa sob argumento que a ciência da Notificação de Lançamento se deu via edital e sem prévio esgotamento dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ao final solicita a reabertura de prazo para manifestação e o “cumprimento de diligência no sentido de que se apure o motivo da não entrega da intimação via postal.”

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Deve ser declarada intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal quando não acatados os argumentos levantados pelo contribuinte em sede de preliminar de tempestividade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 08/06/2016 (fl. 81); Recurso Voluntário protocolado dia 28/06/2016 (fl. 84), assinado pelo próprio contribuinte.

Recebo o presente recurso, pelo instituto da fungibilidade.

Na fungibilidade, ocorre o aproveitamento do recurso erroneamente nominado, como se fosse o que devia ser interposto. É a utilização de um recurso mediante erro, quando o referido apelo não é previsto para aquela hipótese. Aproveita-se o referido recurso, quando o mesmo for tempestivo.

A r. decisão julgou por intempestiva a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Noto que o recorrente, em razões preliminares, argui a ineficiência do processo intimatório, dizendo que o mesmo afronta a legislação vigente. A primeira tentativa de intimação foi enviada pelos Correios e devolvida à Receita Federal, conforme documentos juntados. Constatou-se a ineficácia da notificação via postal, a administração tributária fez então a intimação por meio de publicação oficial. O fato da impugnação ser intempestiva não impede que a autoridade lançadora proceda a revisão de ofício do lançamento, ocorre portanto que o recorrente se manifesta apenas e tão somente em relação a prazos, não atacando o mérito da questão. Afasto a preliminar.

O mesmo fato ocorre em sede de Recurso Voluntário.

O recorrente alega que o prazo de 5 anos e 150 dias, excede o prazo limite para a fluência da Prescrição Intercorrente, matéria definida no art. 174 do CTN, que assim dispõe:

*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua **constituição definitiva**. (grifo nosso)*

O termo inicial da contagem, como acima descrito, é a data da constituição definitiva do crédito tributário. E quando um crédito tributário é considerado definitivamente constituído? Quando não mais couber qualquer possibilidade de sua discussão, ou seja "recurso ou reclamação" em procedimento administrativo. Assim diz o REsp nº 435896-SP relatado pela Ministra Eliana Calmon:

"... que não corre nenhum prazo, de nenhuma natureza, no hiato existente entre a feitura do ato de lançamento e o julgamento administrativo definitivo do processo que se origina com sua impugnação".

Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela Súmula nº 11 deste CARF:

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

Processo nº 13656.720197/2011-03
Acórdão n.º **2002-000.314**

S2-C0T2
Fl. 5

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar e, no mérito nego provimento, mantendo a r. decisão revisanda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil